



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234586 - MG (2026/0105315-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VLADIMIR FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE GONCALVES VIANA - MG157002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, manteve a prisão preventiva decretada pelas instâncias ordinárias.
2. Preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade e ausência de prévia oitiva do Ministério Público Federal; no mérito, revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, proferida à luz da jurisprudência dominante, sem prévia oitiva do Ministério Público Federal, viola o princípio da colegialidade., bem como se subsiste a prisão preventiva diante de fundamentação concreta apoiada na gravidade concreta do fato, *no modus operandi* e no risco de reiteração delitiva, bem como na insuficiência das medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator não ofende a colegialidade quando alinhada à jurisprudência dominante, sobretudo porque sujeita à revisão pelo órgão colegiado via agravo regimental.
5. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos: gravidade concreta e elevada reprovabilidade do *modus operandi* (ataque pelas costas com faca e tentativa subsequente de atropelamento), risco iminente à ordem pública e à integridade da vítima, evidenciando *periculum libertatis* nos termos do art. 312 do CPP.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública e proteger a vítima diante da periculosidade evidenciada, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.
7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não afastam, por si, a custódia cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234586 - MG (2026/0105315-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : VLADIMIR FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE GONCALVES VIANA - MG157002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, manteve a prisão preventiva decretada pelas instâncias ordinárias.

2. Preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da colegialidade e ausência de prévia oitiva do Ministério Público Federal; no mérito, revogação da prisão preventiva com substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator, proferida à luz da jurisprudência dominante, sem prévia oitiva do Ministério Público Federal, viola o princípio da colegialidade, bem como se subsiste a prisão preventiva diante de fundamentação concreta apoiada na gravidade concreta do fato, *no modus operandi* e no risco de reiteração delitiva, bem como na insuficiência das medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática do relator não ofende a colegialidade quando alinhada à jurisprudência dominante, sobretudo porque sujeita à revisão pelo órgão colegiado via agravo regimental.

5. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos: gravidade concreta e elevada reprovabilidade do *modus operandi* (ataque pelas costas com faca e tentativa subsequente de atropelamento), risco iminente à ordem pública e à

integridade da vítima, evidenciando *periculum libertatis* nos termos do art. 312 do CPP.

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública e proteger a vítima diante da periculosidade evidenciada, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não afastam, por si, a custódia cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VLADIMIR FRANCISCO DE SOUZA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a decretação de sua prisão preventiva.

O agravante sustenta preliminarmente a nulidade da decisão monocrática por suposta usurpação da competência colegiada da Turma, argumentando que o julgamento ocorreu sem a prévia manifestação do Ministério Público Federal, o que ofenderia o art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, ademais, a ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta autônoma para a manutenção da prisão preventiva, alegando que a decisão singular apoiou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, constituindo odiosa antecipação de pena.

Alega que a invocação subsidiária de clamor social e repercussão social na comunidade local configura motivação abstrata e inidônea que contamina a higidez do decreto prisional.

Por fim, argumenta que o descarte das medidas cautelares diversas da prisão ocorreu de forma genérica, não tendo a decisão enfrentado adequadamente a viabilidade e adequação das medidas menos gravosas ao caso concreto, notadamente aquelas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o feito seja submetido à análise do órgão colegiado com prévia oitiva do Ministério Público Federal e, no mérito, a reforma da decisão agravada para revogar a prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes em parte os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, no tocante à alegação de *error in procedendo* consubstanciada na nulidade do julgamento monocrático, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.

4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

Além disso, consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o *habeas corpus* e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n.

856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

No que se refere ao pleito revogação da prisão preventiva e de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, melhor sorte não socorre o agravante.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão combatido (fls. 217/230; grifamos):

É inegável que a prisão cautelar deve ser medida de exceção. Prevalece o princípio constitucional da presunção de inocência e a regra é a liberdade (artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal), pelo que é necessário que, ao decretar a prisão do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o magistrado verifique a existência de um dos requisitos de admissibilidade da medida extrema (artigo 313 do Código de Processo Penal) e fundamente a segregação cautelar em motivos que a tornem indispensável, dentre os elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Mas, ao contrário do que alega a impetrante, não se verifica, neste momento, nenhum constrangimento ilegal caracterizado. A decisão combatida está fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312 do Código Processo Penal), principalmente no risco de reiteração da conduta criminosa e no perigo gerado à vítima. Vejamos:

“(…) Quanto ao fumus comissi delicti, entendo que está presente: a MATERIALIDADE (EXISTÊNCIA) DO DELITO é demonstrada pelo boletim de ocorrência (ID 10622247386), que relata o socorro à vítima e sua internação hospitalar, bem como pelos depoimentos colhidos. Os INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA recaem sobre o flagranteado, conforme o depoimento firme e coerente da testemunha presencial JOÃO PEDRO MOREIRA COUTO (ID 10622247385), que narrou em

detalhes a agressão, e pela própria confissão parcial do autuado, que admitiu ter ido ao encontro da vítima munido de uma faca e a atingido por conta de uma dívida. **Quanto ao periculum libertatis, sua presença é manifesta. A GRAVIDADE CONCRETA do delito extrapola a mera tipificação legal. O modus operandi revela a extrema PERICULOSIDADE do agente e a acentuada REPROVABILIDADE de sua conduta. O autuado, motivado por uma dívida, não apenas procurou a vítima, mas a atacou de forma sorrateira, desferindo um golpe de faca em suas costas. Não satisfeito, retornou ao seu veículo e tentou atropelar a vítima, que já se encontrava ferida. A liberdade do autuado representa, portanto, um risco iminente e concreto à ordem pública. A brutalidade empregada e a possível motivação fútil (dívida em dinheiro), fato que POTENCIALIZA a gravidade em sua concretude e demonstra a REPROVABILIDADE. Por esses motivos, inviável a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, considerando o risco iminente a integridade e a vida da vítima. É evidente que, casos como o trazido ao crivo judicial, que envolvem violência contra a pessoa ocasionam grande REPERCUSSÃO SOCIAL, o que é demonstrado por um forte sentimento de impunidade caso o agente seja posto em liberdade, abalando a credibilidade da Justiça na pequena comunidade de Serra dos Aimorés/MG. A balizada doutrina pátria esclarece a possibilidade de decretar-se a medida cautelar extrema em razão da repercussão social dos fatos delitivos, o que é o caso. (...) Não obstante exista entendimento de que a “repercussão social” representa apenas a gravidade abstrata do fato o que não autorizaria a decretação da medida cautelar extrema, o TJMG em recentes e brilhantes julgados já esposou entendimento diverso, ao qual essa Magistrada filia-se, reconhecendo a legitimidade da prisão preventiva assim decretada. Transcrevo a inteligência do julgado. (...) Diante dessas pontuações, verificada a gravidade concreta do fato, a periculosidade e a reprovabilidade da conduta, bem como, a repercussão social do fato concreto; nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pondero que, seria insuficiente, neste momento, a aplicação, ao autuado, de outras medidas cautelares diversas da prisão, visto que, sua liberdade representa risco à ordem pública local e a integridade física da vítima. Assim sendo, existe, por ora, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva com fundamento em assegurar a ordem pública (periculum in libertatis), nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal; sendo a medida cautelar extrema NECESSÁRIA, bem como, ADEQUADA à gravidade do crime imputado, às circunstâncias do fato concreto e as condições pessoais desfavoráveis do representado, mormente quando analisada sua periculosidade concreta, como acima. Ademais, a primariedade técnica do flagranteado não afasta automaticamente a medida cautelar extrema quando presentes os requisitos e hipóteses da prisão preventiva, como acima concretamente demonstrado. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Transcrevo a inteligência dos julgados. Nos termos do artigo 313, incisos I, do Código de Processo Penal, legitimada a decretação da prisão preventiva, visto que, a pena máxima abstratamente cominada ao delito é superior a 04 anos (inciso I). Por**

consequente, verifico que estão presentes hipóteses de cabimento e os pressupostos autorizadores e legitimadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, caput, e incisos, 312, § 1º, e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal. III – CONCLUSÃO. MEDIANTE O EXPOSTO, neste momento, constatada a regularidade procedimental (sem afastar ulterior possibilidade de apuração de fatos outros ocorridos que sejam motivos de nulidade), HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE VLADIMIR FRANCISCO DE SOUZA E CONVERTE-A EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos artigos 282, caput, e incisos, 312 (notadamente, a garantia da ordem pública), e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal. (...)” (sic, ID 10622756880 P Je, grifos nossos e no original).

Quanto aos fundamentos declinados na decisão supra, destaco, prefacialmente, que não se admite a decretação de prisão preventiva amparada exclusivamente no clamor ou repercussão social, conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 48.058/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, D Je de 2/9/2014), sobretudo porque não se trata, essencialmente, de matéria afeta à cautelaridade a que visa a segregação provisória do investigado.

Contudo, observo que a douta magistrada de origem não fundamentou o decreto construtivo apenas na repercussão social dos fatos. Antes, pelo contrário, a nobre juíza também decretou a prisão preventiva do paciente em razão da periculosidade do agente e da gravidade concreta e elevada reprovabilidade das condutas ele imputadas.

E, tal qual a autoridade tida como coatora, entendo que a segregação do paciente é necessária, por ora, para garantia da ordem pública, vulnerabilizada pela gravidade concreta das condutas supostamente praticadas e pelo risco de reiteração delitiva do paciente, nos termos do artigo 312, caput, e do artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Afinal, segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de ter, em tese, cometido o crime de lesão corporal qualificada. Ressalte-se que, supostamente, ele desembarcou do automóvel que conduzia e surpreendeu a vítima com um golpe de faca nas costas, tendo, logo após, retornado ao veículo e tentado atropelar o ofendido em marcha ré, momento em que este conseguiu se evadir do local. Não fosse o suficiente, os relatos colacionados ao feito dão conta de que tal ato teria sido motivado por uma dívida em dinheiro que a vítima possuía com o paciente.

Essas informações revelam que as medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para garantir a integridade física e psíquica da vítima e a ordem pública, notadamente se for considerada a periculosidade do paciente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva.

Está presente, portanto, o periculum libertatis, o que impõe a manutenção da prisão cautelar, conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

(...)

Não há que se falar, pois, em inidoneidade de fundamentação, uma vez que a jurisprudência do STJ considera a gravidade concreta do crime em tese cometido e o risco de reiteração delitiva como fundamentos aptos a amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública:

(...)

No que concerne ao argumento defensivo de que a existência de passagens criminais pretéritas não constitui elemento idôneo para macular a conduta do paciente, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, verifico que, ao contrário do que afirma o impetrante, a referida Súmula diz respeito à proibição de utilização desses elementos para agravar a pena-base, não estando relacionada com questões atinentes à prisão preventiva.

Quanto às alardeadas condições pessoais favoráveis do paciente, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a presença delas não obsta a segregação cautelar do réu ou indiciado, desde que a prisão encontre fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque outros fatores externos à pessoa do indiciado ou réu podem ensejar a cautelar. Não pode, em nenhuma hipótese, valer-se ele da conduta até então ilibada para a obtenção automática de um benefício que é mera expectativa de direito e que será atingido se, e somente se, forem preenchidos os demais requisitos.

Também não assiste razão ao impetrante quando invoca o princípio da presunção de inocência como fundamento para a presente ação constitucional.

Conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do paciente, justifica-se a flexibilização desse princípio. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional. Somente é possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando for devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

Com relação ao argumento da desproporcionalidade da prisão preventiva, penso que, ao menos por ora, é temerário afirmar que ao fim do processo poderá ser deferida a aplicação de benefícios penais ou regime mais brando.

Caberá ao juiz, no momento oportuno, depois da análise de todas as provas, julgar a causa e, no caso de condenação, dosar a pena e avaliar o cabimento de benefícios, o que demanda valoração probatória e exame completo das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Assim, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, sendo inaplicáveis as medidas alternativas à prisão, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, eis não se mostram suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública.

Pelo exposto, denego a ordem.

Como se vê, conforme destacado na decisão agravada, o decreto prisional não se fundou apenas em "clamor social", mas em elementos concretos extraídos dos autos. As instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi*, destacando a brutalidade do ataque, a motivação pecuniária e a reprovabilidade acentuada da conduta, afirmando que a liberdade do agente representa perigo iminente no contexto fático específico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus requerida para cessar suposto constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. O recorrente alegou ausência de fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão cautelar, destacando seus predicados pessoais favoráveis e sustentando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. No agravo regimental, o recorrente limitou-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados na inicial do habeas corpus, sem apresentar novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido, considerando que o recorrente não apresentou novos argumentos além dos já expostos na inicial do habeas corpus.

5. Outra questão em discussão é a análise da fundamentação da prisão preventiva, considerando os elementos concretos dos autos e a alegação de predicados pessoais favoráveis ao recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido, conforme a Súmula 182 do STJ.

7. A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, evidenciando a necessidade de encarceramento provisório em razão da gravidade concreta das condutas, que incluem exercício arbitrário das próprias razões, ameaça, lesão corporal e porte irregular de arma de fogo, realizadas com o intuito de cobrança de supostos valores devidos pela vítima, que foi ameaçada de morte.

8. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não garante a revogação da prisão preventiva quando há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

9. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é adequada quando os elementos dos autos demonstram alta periculosidade do recorrente e justificam a segregação cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182 do STJ; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.11.2024.

(AgRg no RHC n. 222.477/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. INCÊNDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 809.492/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

3. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do acusado a gravidade concreta da conduta, uma vez que ele teria ido à casa da vítima para lhe cobrar uma dívida de drogas e, após uma discussão, pegou seu carro e propositalmente atingiu o portão da residência. Ato contínuo, o ofendido saiu para ver o que ocorria e foi atingido com uma paulada na cabeça, caindo inconsciente no chão. Após a agressão, o acusado teria adentrado no imóvel e ateado fogo no sofá, o que ocasionou um incêndio no local.

4. No mais, cabe ressaltar que a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente. Precedente.

5. No caso, em consulta à certidão de distribuições criminais, apurou-se que o paciente ostenta uma condenação definitiva, por roubo majorado e corrupção de menores, à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, bem como condenação por furto qualificado.

6. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

7. "Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal." (AgRg no RHC n. 208.878/AM, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025).

8. No caso, o processo vem tendo regular andamento na origem, demonstrando, inclusive, o encerramento da perícia e a conclusão do laudo de DNA solicitado. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve à complexidade do feito, no qual se apuram os crimes de lesão corporal e incêndio motivados por supostas dívidas relacionadas ao tráfico de drogas, o que refuta a alegação de prolongamento excessivo na condução do feito.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.023.399/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; grifamos)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

O raciocínio adotado pelo julgado monocrático é irretocável: havendo demonstração inequívoca de que a liberdade do acusado representa risco iminente, preenchendo os rigorosos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, resulta evidente que o catálogo de medidas cautelares contido no art. 319 do mesmo diploma seria absolutamente inócuo e inadequado para tutelar a paz social e a integridade da vítima.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.586 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0105315-6

Número de Origem:

06113066920268130000

10000260611306

10000260611306001

50003975820268130443

6113066920268130000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VLADIMIR FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : HENRIQUE GONCALVES VIANA - MG157002

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VLADIMIR FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : HENRIQUE GONCALVES VIANA - MG157002

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026